



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0285/2021

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que "Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 27/05/2021
Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0430/2021**

Florianópolis, 26 de maio de 2021



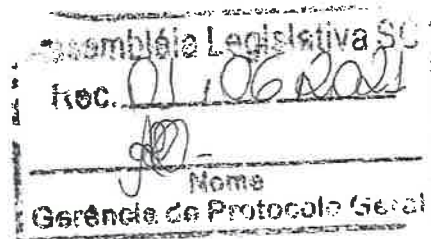
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que “Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 059/21

6229-1

Ofício nº 1063/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0430/2021, encaminho a Informação PM1 nº 60/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 0326/GAB/DGPC/2021, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Parecer nº 252/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que "Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Parecer nº 040/2020 - GOE 21.410
Delegação de competência

OF 1063_PL 0059.9_21_PGE_PMSC_PCSC_em
SOC 10064/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 60/2021.

ORIGEM: SCC 10565 2021

ASSUNTO: Análise de Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise do projeto de Lei nº 0059.9/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências, visando subsidiar resposta do Governo do Estado ao pedido de diligências da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O projeto de Lei em pauta, traz a seguinte redação:

“Art. 1º Os condomínios, por meio de seus síndicos, e no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência dos fatos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil acerca da ocorrência de maus-tratos ou abuso e zoofilia a animais em suas dependências.

Parágrafo único. Caso não haja síndico constituído, a responsabilidade tipificada no caput fica a cargo da administradora.

Art. 2º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por ocorrência não comunicada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência de ocorrência não comunicada, o valor da multa será o dobro do que determina o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O projeto de Lei em questão não tem razão para existir, por se tratar de comunicação de crime de maus-tratos aos animais, isto é proteção ao meio ambiente, contraria à Constituição do Estado de Santa Catarina pois invade a competência constitucional da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que está prevista na alínea “g” do inciso I do art. 107, dispositivo este que citamos abaixo:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

g) a proteção do meio ambiente;

[...] (grifo nosso)

Cabe ainda destacar que a proposta em questão, em nosso entender, apresenta, ainda,



vício material, pois ao tratar sobre atribuições de órgãos do Poder Executivo, a iniciativa para proposição legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme vemos abaixo nos acórdãos abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. **1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019) (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Assim sendo, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Em face ao acima exposto, em nosso entender, o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, pois fere a missão constitucional da PMSC, bem como apresenta inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 09 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG





VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **QL071C4P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 09/06/2021 às 14:54:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTY1XzEwNTczXzlwMjFfUUwwNzFDNFA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010565/2021** e o código **QL071C4P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 172/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 00010565/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 60/2021, entendendo que o Projeto de Lei n.º 0059.9/2021 não atende ao interesse público, pois fere a missão constitucional da PMSC, bem como apresenta inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, conforme teor do art. 2º da CF/88 e do art. 32 da Constituição Estadual.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 09 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET – Cel PM
Comandante-Geral da PMSC



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **07OKER41**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 09/06/2021 às 17:20:33

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTY1XzEwNTczXzlwMjFfMDdPS0VSNDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010565/2021** e o código **07OKER41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 252/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10561/2021

Assunto: Diligência Alesc. Projeto de Lei nº 0059.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 0059.9/2021. Iniciativa parlamentar. Comunicação de Maus Tratos ou abusos em animais. Obrigatoriedade. Infração Administrativa. Constitucionalidade e Legalidade. Proteção ao Meio Ambiente. Competência Concorrente Complementar. Norma Estadual Mais Rígida. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Direito Fundamental. Princípio da Natureza Pública da Proteção do Meio Ambiente. Poder de Polícia. Lei Complementar 95/1998.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

No Ofício nº 807/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de junho de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou desta Procuradoria exame e emissão de parecer sobre Projeto de Lei nº 0059.9/2021 que "Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências".

A proposição possui a seguinte redação:

Art. 1º Os condomínios, por meio de seus síndicos, e no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência dos fatos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil acerca da ocorrência de maus-tratos ou abuso a animais em suas dependências.

Parágrafo único: caso não haja síndico constituído, a responsabilidade tipificada no caput fica a cargo da administradora.

Art. 2º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por ocorrência não comunicada.

Parágrafo único: em caso de reincidência de ocorrência não comunicada, o valor da multa será o dobro do que determina a caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa o parlamentar delineou que "a medida legal tem por finalidade



VERSO

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

a diminuição da violência contra os animais, não devendo hesitar em comunicar ao órgão especializado aquele que se depara com situações de abuso para a adoção das providências necessárias".

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei (PL), nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

É o relato do imprescindível para compreensão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o PL cria para os condomínios, por intermédio do síndico, após a ciência dos fatos, a obrigação de comunicar à Delegacia de Polícia Civil acerca da ocorrência de maus-tratos ou abuso de animais em suas dependências.

No que diz respeito à atribuição de descerrar o processo legislativo, observa-se que não há mácula na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesta ambiência, é oportuno mencionar que a Consultoria Jurídica desta Procuradoria (COJUR) já teve a oportunidade de enfrentar a *quaestio*, firmando-se pela inexistência de vício de iniciativa na matéria:

EMENTA: AUTÓGRAFO DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parecer nº 01/03 (PPGE Nº 5023/025). Procuradora Francis Lillian Torrecilas Silveira

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 083/2017 que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. Parecer nº 210/2019 (SCC 3343/2018). Procurador Loreno Weissheimer

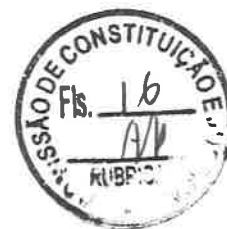
Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade.

Destarte, supera o crivo da constitucionalidade formal subjetiva a proposição.

Sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a manifestação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parlamentar veicula norma de proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano a este direito difuso, descortinando a competência concorrente fincada pelo constituinte no art. 24, VI e VIII, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta trilha doutrina de escol esclarece^[1]:

Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

É necessário também ressaltar que não existe desbordamento das competências estaduais, uma vez que o PL edita uma infração administrativa, sancionada mediante multa, coadunando-se com a legislação nacional que prevê a indigitada forma de punição e a omissão como ensejadora da responsabilidade (Lei nº 9.605 de 1988):

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação **ou omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - **multa simples**;

Nota-se, então, que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, esmiuçando os supracitados dispositivos editados pela União, em simbiose no exercício da atividade política. A doutrina esquadrinha adequadamente a competência complementar^[2]:

A norma específica pode ser complementar ou suplementar: complementar quando os estados-membros ou o Distrito Federal produzem normatização para especificar a legislação geral da União, adequando a legislação nacional às peculiaridades regionais; suplementar quando ocorre uma omissão da União em proceder à cominação geral, e assim os estados poderão produzir as



VERSO

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

normas gerais e específicas. A competência para legislar sobre normas gerais continua a pertencer à União; diante da sua omissão em legislar, os estados poderão normatizar, sem a dependência de nenhuma norma que explicita uma delegação. A transferência de atribuições é imediata, desde que se configure a omissão.

Portanto, não há contraposição do PL às normas gerais editadas pela União, tampouco importa em afastamento do regramento nacional consubstanciando instrumento de reforço na proteção ao meio ambiente, o que vai ao encontro das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

Observando os procedimentos impostos pelas normas federais, **cabem aos Estados, não traçar propriamente as diretrizes de preservação ambiental já dispostas pela lei federal, mas exercer sua competência concorrente e estabelecer, dentro destes requisitos, sua normatização própria a respeito do Zoneamento Ecológico-Econômico.** A lei impugnada não trata da instituição do zoneamento propriamente dito, que requer uma série de procedimentos próprios, mas da fixação de critérios mínimos para que seja concretizado pelo Estado do Rio de Janeiro. Ateve-se, assim, a exercer sua competência concorrente, observados os objetivos e os princípios estabelecidos em normas gerais federais. A legislação federal estipula disciplina geral que parece não deixar margem para as restrições estabelecidas pela lei estadual no que concerne à exigibilidade da elaboração de EIA/RIMA. **Não se admite que, no uso de sua competência residual, defina o Estado regramento que implica seja afastada a aplicação do determinado pelas normas gerais federais. Inconstitucionalidade da lei estadual que, a título de complementação das normas gerais editadas pela União, dispensa a elaboração de EIA/RIMA nos termos por ela previstos.** [ADI 4.069, rel. min. Edson Fachin, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.]

A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). **A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.** [ADI 5.996, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

Em reforço, percebe-se que o legislador nacional demonstra preocupação com a comunicação das infrações administrativas ambientais, fixando no art. 70, § 2º da Lei nacional nº 9.605 de 1988 que **"qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia"**.

De outra banda, extrai-se do Código de Processo Penal (art. 5º, § 3º) que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



qualquer do povo que "tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial". É o caso em testilha, em que além de infração administrativa, a conduta de abuso/maus-tratos, que se busca coibir, é tipificada como crime de ação pública na Lei nº 9.605 de 1988:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, **a ação penal é pública incondicionada.**

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

A título de argumentação, em outras situações relevantes, é cediço que o legislador já reputou ilegal a omissão no dever de comunicar infrações^[3], de maneira que, não obstante os artigos do CPP e da Lei nº 9605 citados anteriormente expressarem faculdade, não há inconstitucionalidade nos dispositivos da proposta *sub examine*, porque na esteira da proteção ao meio ambiente e competência concorrente complementar, os Estados podem elaborar normas mais rígidas. Na inteligência do STF:

Compete aos Estados, em relação ao controle ambiental, dentro de seus limites territoriais, estabelecer os índices de poluição toleráveis. Ao CONAMA, Órgão Federal especializado, compete estipular os índices máximos de poluição suportáveis, fixando, em consequência, um mínimo a ser exigido, **o que não impede aos Estados formular exigências maiores a respeito, dentro dos limites de seus territórios. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que multa aplicada por excessiva emissão de fumaça dos veículos compatibiliza-se com o típico poder de polícia, inserindo-se na legítima competência do Estado-membro.**" (STF-Agravo de Instrumento n. 0149742-0/040-RJ - Relator Ministro Néri da Silveira, j. 20.3.96).

Poder-se-ia cogitar a intromissão do Estado em matéria processual, todavia a medida visa proporcionar meio de deflagração da persecução penal, produzindo efeitos antes mesmo da atuação das autoridades incumbidas deste mister, efetivando a tutela do meio ambiente ao erigir como infração administrativa ambiental a omissão dos condomínios em comunicar situação de maus-tratos (art. 2º do PL).

Superada análise acerca da competência legislativa, convém perquirir acerca da constitucionalidade material.



VERSO

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Na Constituição Federal é possível vislumbrar a opção do constituinte pela concepção antropocêntrica protecionista, na medida em que o meio ambiente saudável só pode ser preservado quando o ser humano utiliza os recursos naturais de maneira racional, preservando-os, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Nesta esteira a Carta Magna prevê a exploração da propriedade privada e utilização dos recursos naturais, mas desde que equacionada com preservação da natureza.

O meio ambiente saudável é classificado pela doutrina como interesse difuso e de terceira geração, afigurando-se uma prerrogativa de titularidade coletiva. Neste sentido o STF no julgamento do MS 22.164 e da ADI 3540/DF:

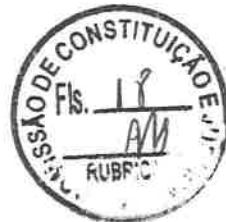
"(...) O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeira mente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela neta de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 30-10-95. DJ de 17-11-95). No mesmo sentido: RE 134.297, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 13-6-95. DJ de 22-9-95.

"(...) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual.(...)" (ADI 3540 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, 19.9.2005)

Com efeito, o art. 225 da CF/88, dentre outros, revela o **Princípio da Obrigatoriedade de atuação estatal (Intervenção) ou da Natureza publica da proteção do meio ambiente.** Com esta premissa, tem-se a imperiosidade da atuação estatal, precedida de compromisso lavrado pelo constituinte em verter ações políticas e efetivas para tutela do meio ambiente. Romeu Faria Thomé Da Silva^[4] delinea o mandamento de otimização:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



É imperioso reconhecer **que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado** e esse relevante papel de proteção ambiental exercido pelo Poder Público não fica restrito apenas à atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, o princípio onze da Declaração do Rio/92: "Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente." O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, em todas as esferas de atuação.

Ou seja, as instâncias políticas, além de prerrogativa, têm o dever de concatenar esforços para proteção do meio ambiente. Nesta conjuntura, o PL sob apreciação está a plasmar o Poder de Polícia em sentido amplo, condicionando o exercício direito de propriedade à guarida do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Nos seguintes termos assevera José do Santos Carvalho Filho^[5]:

A expressão poder de polícia comporta dois sentidos, um amplo e um estrito. **Em sentido amplo, poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Sobreleva nesse enfoque a função Poder Legislativo, incumbido da criação do ius novum, e isso porque apenas as leis, organicamente consideradas, podem delinear o perfil dos direitos, elastecendo ou reduzindo o seu conteúdo.** É princípio constitucional o de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF)

É necessário aduzir ainda que o Poder de Polícia dever ser encarado como vetorizador de direitos, afastando-se da lição mezinha de restrição das liberdades. Como decorrência da centralidade dos direitos fundamentais, toda atuação estatal deve ser observada sob óptica da proteção dos aventados direitos. Rafael Carvalho Rezende arremata:

(...) afirmar que o fundamento de toda e qualquer ação estatal deve ser a promoção e a proteção dos direitos fundamentais. Em consequência, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais exercem uma dupla função em relação à ação estatal: fundamentam e limitam o exercício das prerrogativas públicas.⁴⁵

A atividade de polícia passa necessariamente por ponderações entre direitos fundamentais conflitantes. A legislação realiza, em primeiro lugar, ponderações, adotando soluções abstratas (soluções preferenciais) que norteiam a atividade administrativa

Como produto desta ponderação, não se pode olvidar que o poder constituinte estadual também tratou das incumbências do Estado na proteção do meio ambiente, entre as quais destacam-se:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou



VERSO

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

submetam animais a tratamento cruel;

[...]

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Por sua vez, o Código Estadual do Meio Ambiente (art. 53) de maneira genérica retrata que "considera-se infração administrativa ambiental toda ação **ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente**". Nesta trilha, considerando a tipicidade como atributo dos atos administrativos, a proposta em análise confere segurança aos administrados, pois eventuais autuações corresponderão a figuras definidas previamente pela lei. No escólio Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[6] tem-se:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei. Trata-se de decorrência do princípio da legalidade, que afasta a possibilidade de a Administração praticar atos inominados; estes são possíveis para os particulares, como decorrência do princípio da autonomia da vontade.

Deste modo, está ancorada na constituição federal e estadual a proposta legislativa, restando incólume ao filtro da constitucionalidade material. Ademais, confere mais um modo de amparo ao meio ambiente, cooptando os particulares para contribuir na tutela do direito difuso, além de carrear aos administrados segurança no exercício do poder de polícia.

Por fim, no afã de depurar incoerência com a Lei Complementar 95/1988 (art. 7º IV), sugere-se que na proposta seja feita remissão expressa à Lei estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), pois:

Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



CONCLUSÃO

Pelos esposado, não se verifica qualquer óbice constitucional ou legal ao trâmite do Projeto de Lei nº 0059.9/2021.

É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Procurador do Estado

Notas

1. [^]Agra, Walber de Moura Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.– 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401
2. [^]ibidem, p.402
3. [^]Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente: I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação; II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal: Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.
4. [^]Thomé da Silva, Romeu Faria, Manual de direito ambiental, 4ª edição, revista, ampliada e atualizada 2014, , pag 76
5. [^]Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014.
6. [^]Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, pag. 282



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N1MN4W9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 14/06/2021 às 16:45:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTYxXzEwNTY5XzlwMjFfMk4xTU40Vzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010561/2021** e o código **2N1MN4W9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10561/2021

Assunto: Diligência Aleesc. Projeto de Lei nº 0059.9/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Aleesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 0059.9/2021. Iniciativa parlamentar. Comunicação de Maus Tratos ou abusos em animais. Obrigatoriedade. Infração Administrativa. Constitucionalidade e Legalidade. Proteção ao Meio Ambiente. Competência Concorrente Complementar. Norma Estadual Mais Rígida. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Direito Fundamental. Princípio da Natureza Publica da Proteção do Meio ambiente. Poder de Policia. Lei Complementar 95/1998.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z6SVQ101**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/06/2021 às 16:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTYxXzEwNTY5XzlwMjFwZTVlExMDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010561/2021** e o código **Z6SVQ101** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10561/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 0059.9/2021. Iniciativa parlamentar. Comunicação de Maus Tratos ou abusos em animais. Obrigatoriedade. Infração Administrativa. Constitucionalidade e Legalidade. Proteção ao Meio Ambiente. Competência Concorrente Complementar. Norma Estadual Mais Rígida. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Direito Fundamental. Princípio da Natureza Pública da Proteção do Meio Ambiente. Poder de Polícia. Lei Complementar 95/1998.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 252/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 252/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



VERSO

Assinaturas do documento



Código para verificação: **2X1V6FW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 14/06/2021 às 16:10:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 14/06/2021 às 16:59:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTYxXzEwNTY5XzlwMjFmIgxVjZGVzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010561/2021** e o código **2X1V6FW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO Nº 372/2021

Protocolo: SCC 10567/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que “Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências”.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que “Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências”, de autoria do Deputado Marcius Machado, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, endereçado à Delegacia-Geral da Polícia Civil, para exame e manifestação.

De acordo com o autor do projeto, a proposta objetiva, em suma, a diminuição de violência contra os animais.

Compulsando o Projeto de Lei em questão esta assessoria não vislumbra nenhum óbice na aprovação do que prevê, acreditando ainda que a proposta vai ao encontro do interesse público.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR.
Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

Assinado Digitalmente
Wilter Domingues
Matrícula 262.703-5
Assessor de Gabinete

Despacho
De acordo.
Assinado Digitalmente
Ricardo Lemos Thomé
Coordenador Jurídico
OAB/SC nº 51.687

VERSO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13IVW43B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES em 08/06/2021 às 11:50:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)



RICARDO LEMOS THOME em 08/06/2021 às 15:54:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/02/2019 - 16:12:59 e válido até 18/02/2119 - 15:12:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTY3XzEwNTc1XzlwMjFfMTNJVlc0M0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010567/2021** e o código **13IVW43B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Ofício nº 0326/GAB/DGPC/2021

Florianópolis, 21 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 809/CC-DIAL-GEMAR, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0059.9/2021, que “Estabelece aos condomínios residenciais o dever de comunicação à Delegacia de Polícia Civil, sobre a ocorrência de maus-tratos e/ou abuso a animais em suas dependências”, encaminhamos para conhecimentos a Informação nº 372/2021 da Assessoria Jurídica desta Delegacia Geral, às fls 04.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Paulo Norberto Koerich
Delegado-Geral da Polícia Civil

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos legislativos – GEMAT
Casa Civil
Florianópolis - SC

/bar (SCC 10567/2021)

VERSO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EF537M5X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO NORBERTO KOERICH em 21/06/2021 às 18:22:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTY3XzEwNTc1XzlwMjFfRUY1MzdNNVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010567/2021** e o código **EF537M5X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0059.9/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria